

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00816-2008-050-03-00-9

Data: 29.06.2009

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO - MG

Juiz Titular: Dr. VALMIR INÁCIO VIEIRA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2009, às 10h56min, na sede da MM. Vara do Trabalho de BOM DESPACHO/MG, tendo como titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. VALMIR INÁCIO VIEIRA, realizou-se audiência de julgamento da ação ajuizada por JOSÉ RITA CORREIA em face de CALÇADOS ADDAN LTDA., relativa à indenização por danos morais de acidente do trabalho etc., no valor de R\$400.000,00.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Titular, apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, o Juiz Titular prolatou a seguinte decisão:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

JOSÉ RITA CORREIA ajuíza reclamação trabalhista em face de CALÇADOS ADDAN LTDA., ambos qualificados nos autos. Sustenta, em suma, que: trabalhou para a reclamada em dois períodos, quais sejam, de 01.09.1999 a 10.05.2005 e de 01.11.2005 a 06.02.2008; recebia remuneração mensal de R\$1.270,00 ao passo que sua CTPS era registrada constando salário de R\$760,00, devendo sua remuneração ser acrescida das horas extras habitualmente prestadas; no dia 09.11.2005 sofreu acidente do trabalho, o que levou a fraturas no pulso e mão direita; não eram fornecidos EPIs. Em consequência, postula o pagamento das parcelas que arrola às f. 12/14. Atribui à causa o valor de R\$400.000,00. Junta aos autos os documentos de f. 15/25.

A reclamada, regularmente notificada, apresenta defesa escrita, nos termos de f. 32/42. Invoca a prescrição do primeiro período contratual do reclamante e pondera, em suma, que: o salário do obreiro foi corretamente registrado na CTPS, não havendo pagamento extrafolha e nem a

existência de labor em jornada extraordinária; o acidente foi provocado por ato inseguro do próprio reclamante que subiu na escada sem posicioná-la adequadamente e nem utilizou-se de andaime para a realização do serviço; a empresa fornece equipamentos de segurança necessários para a realização do trabalho, não havendo ato ilícito de sua parte; o INSS já liberou o reclamante para suas atividades, estando ele trabalhando normalmente como pedreiro; a reclamada custeia todos os tratamentos necessários ao reclamante; não houve culpa da contestante no acidente; o reclamante litiga de má-fé; impugna os pedidos; pugna pela improcedência da reclamação. Junta aos autos os documentos de f. 43/91.

O reclamante apresenta a impugnação de f. 99/103.

Realiza-se perícia médica (laudo às f. 127/135 e esclarecimentos às f. 159/165).

Colhem-se os depoimentos das partes e de quatro testemunhas (f. 188/193).

Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais orais remissivas.

Não há acordo.

II - FUNDAMENTOS

1 - Prescrição

Considerando que o primeiro contrato de trabalho do reclamante vigorou no período compreendido entre 01.09.1999 a 10.05.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 07.07.2008, impõe-se pronunciar a prescrição total dos créditos do reclamante relativos ao referido contrato, porque transcorridos mais de dois anos entre a extinção contratual e o ajuizamento da presente reclamação. Inteligência e aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal em vigor.

Quanto ao segundo contrato de trabalho, vigente no período de 01.11.2005 a 06.02.2008, não há, evidentemente, prescrição a ser pronunciada.

2 - Remuneração - Retificação da CTPS

O reclamante alega que recebia salário mensal de R\$1.270,00, que acrescido das horas extras (R\$476,00) somaria uma remuneração de R\$1.746,00, sendo que sua CTPS foi registrada constando como último salário o valor de R\$760,00, o que lhe traz prejuízos quanto ao benefício previdenciário.

A reclamada, em sua defesa, nega o pagamento extrafolha, bem como a existência de labor em jornada extraordinária, afirmando que o salário efetivamente recebido pelo reclamante é o constante dos recibos de pagamento.

Pois bem.

Os recibos de pagamento de f. 67/68 comprovam o pagamento do salário registrado.

Apesar de a testemunha Hilton Correia de Aguiar ter afirmado, à f. 190, que o reclamante recebia salário extrafolha, seu depoimento não há que ser considerado para fins de retificação da CTPS do reclamante, tendo em vista que seu primeiro contrato de trabalho foi declarado prescrito, conforme acima, e no segundo contrato o reclamante sofreu acidente no nono dia de trabalho e não mais voltou às suas atividades. Desse modo, resta vaga a afirmação da testemunha de que o reclamante “recebia extrafolha, quase um salário mínimo mensal” e que “via o reclamante receber salário”, tendo em vista o curtíssimo período em que trabalhou junto com o reclamante em seu segundo contrato (09 dias).

Fixadas essas premissas, é inelutável reconhecer que os recibos de f. 67/68 correspondem ao valor efetivamente recebido pelo reclamante, razão pela qual se indefere o pedido de retificação da CTPS quanto ao salário.

3 - Da indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente do trabalho

É fato incontroverso nos autos ter sido o reclamante vítima de acidente do trabalho na data de 09.11.2005, conforme CAT de f. 72, quando ele sofreu queda de uma escada, o que lhe causou uma fratura no punho direito.

Ademais, diante do teor da conclusão pericial de f. 135, no sentido de que o reclamante “está incapaz em grau máximo e definitivo para o trabalho de pedreiro” e não para outras atividades laborativas, tem-se como sobejamente comprovada a redução da capacidade laboral do obreiro a partir do acidente.

Pois bem.

O inciso XXVIII do art. 7º da Carta

Magna assegura ao trabalhador seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador (do qual decorrem os benefícios pagos pelo INSS), sem excluir a indenização prevista no direito civil a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Enfatize-se que a reparabilidade de danos materiais decorrentes de acidente do trabalho tem fundamento na teoria da responsabilidade civil segundo a qual quem cause dano a outrem tem o dever de indenizá-lo e está prevista em vários textos legais, em especial na Carta Magna (artigo 5º, incisos V e X), com o objetivo precípua de garantir que todos os seres humanos se respeitem entre si. Ademais, segundo o art. 186 do Código Civil em vigor “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ficando, pois, obrigado a reparar o dano.

Os pressupostos da responsabilidade civil no pertinente a danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, caracterizando-o como ato ilícito, como é cediço em doutrina, são a existência de erro de conduta do agente (ação ou omissão injusta), a ofensa a um bem jurídico ou dano (acidente ou doença que gera ferimento de componente da esfera do patrimônio moral ou material da vítima) e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

No caso dos autos, estão presentes esses pressupostos. Por partes:

O prejuízo financeiro decorre, à evidência, da redução da capacidade laborativa do obreiro a partir do acidente do trabalho, demonstrada por meio dos subsídios probatórios que instruem os autos.

Quanto à culpa, apesar de o perito oficial ter concluído que inexistiu culpa da reclamada pelo acidente e que este ocorreu por ato inseguro do reclamante, o conjunto probatório dos autos aponta para horizonte diametralmente oposto, ou seja, está demonstrada a culpa da empresa, ainda que levíssima.

No aspecto, para a demonstração da existência de culpa da reclamada é imprescindível a análise da prova oral produzida:

- a testemunha Hilton Correia Aguiar afirmou às f. 189/190:

[...] trabalhou com o reclamante na obra do SINDINOVA; que era a construção de um auditório; que nesta obra não foram fornecidos cintos de segurança; que o depoente estava presente no momento do acidente; que, no momento do acidente, o reclamante tinha que ter acesso a cano de 100mm de passagem de água para colocar uma braçadeira; que o cano estava a uma altura de 3,5 metros a 4 metros; que naquele local seria possível colocar um andaime, se fosse colocada uma sapata; que o reclamante não colocou a sapata, porque não existia sapata na obra; que existia um andaime, mas não estava sendo utilizado, porque o local junto a parede tinha uma rampa, que dava mais ou menos 1,20 metros de altura; que existia uma tesoura de ferro na altura de 4 metros, onde poderia ter sido fixado um cinto de segurança, se existisse o cinto; que o reclamante ia colocar 04 braçadeiras e o acidente aconteceu na última; que, na ocasião, o engenheiro não estava na obra; que naquela obra a turma estava trabalhando aproximadamente 01 ano

e 07 meses; que era usado o andaime sem cinto de segurança e quando necessário fazer algum ajuste, era colocado embaixo do andaime algum tijolo ou pedaço de madeira; que esse fato era do conhecimento do engenheiro, sendo que ele via e nada dizia; que era somente naquele local que havia rampa; que nem a empresa nem o engenheiro alertavam para os riscos, ou para medidas a tomar para evitar acidente do trabalho; que a CIPA esteve no local uma semana depois do acidente e antes disso nunca; que o reclamante recebia ordens do referido engenheiro; que o engenheiro comparecia à obra uma ou duas vezes por semana; que, na obra, não havia materiais suficientes para apoiar a base da escada no dia do acidente; que, para evitar o acidente, poderia ter sido usada uma escada menor, sendo que, na obra, não existia uma, mas apenas aquela de 7 metros que foi utilizada pelo reclamante; que o local em que a escada ficou apoiada era plano; que a rampa ficava a 1,20 metros da parede, na parte alta e uns 3,20 metros na parte baixa; que a escada ficou apoiada na parte baixa e, portanto, ficou bastante inclinada; que foram pregadas na escada duas tábuas junto à base para que ela permanecesse em pé; que o reclamante era um trabalhador cuidadoso; [...] que existiam andaimes mas não as sapatas; que, quando o reclamante subiu na escada, e começou a operar a furadeira, com o impacto as tábuas que estavam pregadas na escada racharam e a escada caiu; que havia cordas na obra; que o reclamante não poderia ter amarrado a escada com cordas, porque a tesoura de metal estava bem atrás dele; [...]

- a testemunha Leonardo Marcelo Goulart de Castro, engenheiro responsável pela obra, afirmou às f. 190/191:

[...] que o depoente comparecia à referida obra uma ou duas vezes por semana, para marcar o serviço do reclamante, ou seja, o que ele ia fazer naquela semana; que o depoente passava as instruções de serviço sempre para o reclamante e ele distribuía o serviço para o resto do pessoal; que internamente não se usa cinto de segurança; que no momento do acidente não existia cinto de segurança; que, no momento do acidente, o reclamante ia fixar um tubo próximo à cobertura, na altura de 3,5 metros e na ocasião deveria ter montado um andaime de uns 2 ou 2,5 metros para aí, sim, pisando na plataforma desse andaime, fazer o serviço; que toda a parte de tubulação aérea era feita com a utilização de andaime e nessas ocasiões, por ser uma altura pequena e por ser trabalho na parte interna da obra, os trabalhadores não usavam cinto de segurança; que, no local, havia uma parte do piso inclinada e aí o andaime era calçado, seja com madeira, seja com bloco de concreto, para existir o nivelamento necessário para a montagem do andaime; que, em Belo Horizonte, existe sapata metálica que é acoplada ao pé do andaime e faz a mesma função do calço de madeira ou do bloco de concreto; que, para o serviço de furar a parede, que o reclamante ia fazer, tinha que estar firmemente seguro e em cima de um andaime; que o depoente acha que o reclamante estava com pressa e por isso não montou o andaime; que, na obra, não

havia necessidade dessa pressa, tanto que nem era por empreitada; que o depoente acha que o reclamante agiu com um pouco de imprudência; que disseram ao depoente que, naquela ocasião, alguém disse ao reclamante para montar o andaime e ele se recusou e quis subir na escada; que os materiais e ferramentas eram solicitados pelo reclamante para a reclamada comprar; que a escada estava apoiada no plano e a rampa estava em frente à escada; que o reclamante teria escorado a escada no declive, sendo que isso o depoente sabe por ouvir dizer; [...] que o depoente sempre dizia que trabalhar em altura é com andaime; que onde o reclamante foi fazer o serviço não tinha onde colocar cinto de segurança, já que não havia local onde amarrar a escada não tinha local para amarrar o cinto de segurança, a não ser que fosse amarrado o cinto no andaime; que, se o serviço fosse feito na parte externa da obra, o depoente recomendaria o uso simultâneo de cinto e andaime.

- a testemunha Anésio Pedroso dos Santos (f. 191/192) afirmou:

[...] estava presente no dia do acidente; que os trabalhadores estavam na obra há uns 08 meses; que o pessoal sempre utilizava andaime quando era trabalho em altura; que o reclamante era pedreiro; que o engenheiro passava as funções para o reclamante e o reclamante passava para os demais trabalhadores; que o reclamante, após o horário normal de trabalho, não ficava na obra; que era o reclamante quem solicitava materiais

e ferramentas à reclamada; que, no dia do acidente, o trabalho era interno; que o depoente nunca usou o cinto de segurança em trabalho interno, mas em trabalho externo sim, mesmo que a altura fosse a mesma; que o risco de queda não é o mesmo nessas situações, porque talvez não tenha lugar de amarrar; que o depoente viu o acidente acontecendo; que a base da escada usada pelo reclamante estava em local plano; que havia madeiras pregadas na escada; que a escada não estava em pé, mas bastante inclinada, em razão de ser a escada muito alta, pela altura da parede; que havia na obra uma escada mais compatível, mas o depoente não sabe por que o reclamante não a usou; que a escada mais compatível seria uma de aproximadamente 3 metros e existia uma dessas na obra; [...] que o reclamante não pediu a ninguém ajuda para colocar a escada; que o reclamante colocou a escada da forma que ela deu, mas o depoente acha que a colocação da escada não foi correta; que o depoente colocaria outra escada, talvez a menor que estava lá; que lá teria condições de montar o andaime; que, na hora, o depoente falou para o reclamante que a escada estava perigosa e o depoente não se lembra de como ele respondeu, mas o reclamante subiu na escada; [...] que a distância entre a base da escada e a parede ficou aproximadamente em 3 metros em razão da rampa; [...] que a CIPA não explicava como fazer algum serviço; que o engenheiro dava as coordenadas do serviço.

Tais depoimentos devem ser sopesados diante de normas jurídicas aplicáveis à espécie. Por partes:

A NR 18 dispõe sobre as “Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção”, destacando-se os seguintes itens que se aplicam ao presente caso:

18.15.11 É proibido trabalho em andaimes apoiados sobre cavaletes que possuam altura superior a 2,00m (dois metros) e largura inferior a 0,90m (noventa centímetros).

[...]

18.23.3 O cinto de segurança tipo pára-quedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador.

18.23.3.1 O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-quadras e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime.

[...]

18.28.1 Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.

18.28.2 O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:

- a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;
- b) riscos inerentes a sua função;
- c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.

18.28.3 O treinamento periódico deve ser ministrado:

- a) sempre que se tornar necessário;
- b) ao início de cada fase da obra.

18.28.4 Nos treinamentos, os trabalhadores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança.

Ocorre que, cotejados os referidos depoimentos, verifica-se que não restou provado que a reclamada tenha oferecido ao reclamante os treinamentos estabelecidos na NR 18, sendo que o fato de o reclamante se declarar pedreiro experiente não exime, por si só, a reclamada de oferecer treinamento sobre as normas de segurança.

É de se acentuar, por essencial ao deslinde da controvérsia, que a reclamada, em seu aspecto organizacional, adotou a cultura do descuido com relação à segurança, deixando seus empregados entregues à própria sorte.

Nesse sentido, verifica-se pela prova testemunhal produzida que a cultura do descuido se materializa quando: a reclamada não exige o uso do cinto de segurança em trabalhos em altura na parte interna da obra; permite que se faça a sustentação de andaime com bloco de concreto e pedaços de madeira (de modo que um simples movimento brusco pode ensejar uma queda de todo o andaime), ao passo que existe a venda no mercado de sapata de metal própria para tal sustentação; a CIPA não fez qualquer visita à obra antes do acidente; o engenheiro passava as informações necessárias apenas ao reclamante e não a todos os empregados, em conjunto.

Ressalte-se que, quando o engenheiro da obra, preposto do empregador, aceita o chamado “quebragalha” nas adaptações de materiais e improvisos na sustentação de andaime, tem-se que ele está aceitando, no contexto, o mesmo procedimento em todo o desenrolar da obra.

Ademais, a empresa não deu o exemplo ao não comprar sapata adequada à sustentação segura de andaimes, de modo que se pode questionar legitimamente: como esperar que o reclamante tomasse uma atitude de estrita segurança e montasse um andaime para a execução do serviço? A reclamada, no aspecto, eximiu-se de gastar uma quantia pecuniária mínima com o investimento em segurança.

Não constitui demasia assinalar que o trabalhador não poderia se recusar a trabalhar utilizando-se de sapata improvisada, o que passa a ideia de que o objetivo primordial da empresa não era o da segurança, mas o trabalho a ser realizado mesmo com a assunção de riscos desnecessários. Nesse sentido, o reclamante nada mais fez que seguir a filosofia do “quebra-galho”...

Úteis, no aspecto, as lições de Guérin *et al* (2001), segundo as quais não se pode, mesmo que implicitamente, considerar os trabalhadores como “meios de trabalho” adaptáveis, por si sós, aos constrangimentos decorrentes de escolhas técnicas e organizacionais, sendo que são equivocadas as presunções de que eles possuem:

Seguir procedimentos bastante estritos “quando tudo vai bem” ou, ao contrário, transgredi-los para acelerar uma cadência, fazer um concerto rápido, ou fazer andar uma fila de espera num guichê.

(GUÉRIN, F. *Compreender o trabalho para transformá-lo*: a prática da ergonomia / F. Guérin...[*et al*]; tradução Giliane M. J. Ingratta, Marcos Maffei. São Paulo: Edgard Blücher: Fundação Vanzolini, 2001, p. 5)

É errado, segundo esses mesmos autores, entender-se, relativamente aos trabalhadores, que:

suas capacidades de adaptação são infinitas; não correrão riscos no seu trabalho desde que respeitem as normas de segurança e os modos operatórios prescritos (obra citada, p. 5).

Ademais, as atitudes adotadas por prepostos da empresa ao incentivar, no plano da realidade fática, uma cultura de descuido com relação à segurança correspondem a um tipo de comunicação que é também assimilado pelos trabalhadores.

A respeito, aliás, da importância das comunicações nas relações laborais cita-se Chanlat, que, ao defender uma antropologia da condição humana nas organizações e ensinar que o ser humano, dentre outras características, é um ser de palavra, de desejo e de pulsão, destaca que, a par do nível individual, há o nível da interação e o nível organizacional, sendo que, quanto ao nível de interação, salienta, no aspecto da interação e modo de comunicação, o seguinte:

Como o ser humano dialoga, e todo comportamento é comunicação (BATESON, 1979), toda interação, qualquer que seja, supõe por definição um modo de comunicação, isto é, um conjunto de disposições verbais e não verbais que se encarregam de exprimir, traduzir, registrar, em uma palavra, de dizer o que uns querem comunicar aos outros durante uma relação. Ao mesmo tempo locutor, ouvinte e interlocutor, todo indivíduo exprime no quadro da interação ao mesmo tempo o que ele é, o que faz, o que pensa, o que sabe, o que deseja, o que gosta, assim agindo, ele se coloca cada vez mais como pessoa, como assinala Benveniste (1966: 259) “É um ser humano falando que nós encontramos no mundo, um ser

humano falando a outro ser humano e a linguagem explica sua própria definição.” A comunicação verbal não é, entretanto, o único modo de comunicação. A comunicação não verbal constitui um outro modo ao mesmo tempo particular, complementar e simultâneo da comunicação (Feyereisen e de Lannoy, 1985). Segundo a distinção estabelecida por Cosnier e Brossard (1984), este modo de comunicação envolve, ao mesmo tempo, elementos contextuais, isto é, elementos mimogestuais (mímicas, movimentos corporais etc.), que acompanham o texto falado propriamente dito, e os elementos contextuais, que reagrupam todos os marcadores e índices de contextualização: espaços corporais, distintivos de origem (vestuário, insígnias, uniformes etc.) e marcadores relacionados (signos hierárquicos, sobrenomes etc.). O conjunto destes marcadores associados às características espaciais e temporais do lugar onde se situa o ato de comunicação, define o contexto situacional. Assim, “texto” e “contexto”, como escrevem os dois autores, associam-se para constituir o enunciado total da linguagem heterogênea formada pela sinergia dos três subsistemas - “verbal, vocal e gestual”. Este enunciado total só terá significação em determinado contexto organizacional.

(CHANLAT, Jean-François. Artigo intitulado “Por uma antropologia da condição humana nas organizações”. *In O indivíduo na organização: dimensões esquecidas*. Ofélia de Lanna Sette Torres, organizadora; tradução e adaptação Arakcy Martins Rodrigues *et al*; Revisão técnica Carlos O. Bertero. 3. edição, São Paulo: Atlas, 1996, p. 37-40)

Quanto ao tema interação e processos psíquicos, diz o mesmo estudioso:

Toda interação mobiliza processos psíquicos. Estes processos que se situam na origem do desenvolvimento cognitivo e afetivo do ser humano representam a parte imersa da interação, objetos privilegiados de estudo da psicologia e da psicanálise, processos que subentendem e acompanham toda palavra, todo discurso e toda ação. Tanto em nível interpessoal como intergrupar, os processos de identificação, de introspecção, de projeção, de transferência, de contra-transferência, de idealização, de clivagem, de repressão etc., para falar como os psicanalistas (Laplanche e Pontalis, 1967), são onipresentes. Frequentemente imperceptíveis, eles são a base de numerosos problemas, mal-entendidos, quiproquós e conflitos que encontramos nas organizações. Aliás, a presença destes mecanismos, na maioria das vezes inconscientes, exerce maior ou menor influência na qualidade da comunicação [...].

[...]

Toda comunicação jamais é totalmente enfática. A significação que se dá a alguns gestos, a algumas palavras, deve sempre ser inserida nos quadros psíquicos onde surgiram. Agindo desta maneira, podemos apreender melhor alguns comportamentos que poderiam parecer à primeira vista ambíguos, paradoxais e mesmo totalmente irracionais[...].

(Obra citada, p. 37-40)

E quanto ao nível da organização, o mesmo autor arremata:

Pelo seu quadro original de ação, o nível organizacional introduz as dimensões que lhe são apropriadas e que influenciam as condutas humanas observáveis internamente. As exigências econômicas do ambiente, os modos de dominação utilizados, a história da organização, os universos culturais que se cruzam, as características sociodemográficas do pessoal dão à cada organização uma configuração singular e influenciam os comportamentos individuais e coletivos.
(Obra citada, p. 37-40)

Embora tais atitudes da reclamada não impliquem culpa grave ou leve, tem-se que se pode atribuir à empresa uma culpa levíssima, em especial porque o artigo 157 da CLT dispõe em seu inciso I que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Já o § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

A reclamada, pois, também neste aspecto, foi omissa ao permitir a cultura do descuido com relação à segurança, não exigir o uso regular de EPIs, bem como a ausência de exigência de montagem de andaimes para execução de serviços a altura superior a dois metros na parte interna da obra, sendo omissa quanto à fiscalização respectiva.

Não se olvide de que o empregador, ao não adotar a conduta esperada por quem zela pela saúde e segurança de seus trabalhadores, incorre em culpa por violação do dever legal de cautela.

Essa culpa da reclamada enseja, em concreto, a responsabilização respectiva. Não se deve esquecer, no particular, de que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal prevê a culpa, em qualquer grau, como pressuposto da indenização a que está obrigado o empregador na hipótese de acidente do trabalho. Releva destacar, ainda acerca do tema, que, na relação de emprego, constitui obrigação precípua do empregador zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados, em especial diante do disposto nos incisos III e IV do art. 1º da CF. É o empregador, e não o empregado, que escolhe o local de trabalho, os métodos de produção, o mobiliário, as ferramentas e os veículos utilizados, o ritmo da produção, a forma de treinamentos etc. e por isso tem ele o dever de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, sendo que o pagamento do seguro social obrigatório não o exime desse dever. Deve ele, ainda, sob o enfoque ora debatido, contratar, se não estiver seguro a respeito, especialistas habilitados para manter o ambiente de trabalho seguro e saudável. A conduta exigida do empregador é a de adotar, com seriedade, medidas preventivas efetivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho, valendo-se dos conhecimentos técnicos disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Daí ilícita sua conduta quando se omite no particular.

Nesse passo, é mister trazer a lume os ensinamentos ministrados por Sebastião Geraldo de Oliveira:

Estudos recentes estão demonstrando que há uma tendência consolidada no Brasil de atribuir a culpa dos acidentes a “falhas

humanas” ou a “atos inseguros” da própria vítima (culpabilização da vítima), desprezando todo o contexto em que o trabalho estava sendo prestado. Quando ocorre um acidente, as primeiras investigações, normalmente conduzidas por prepostos do empregador, sofrem forte inclinação para localizar um “ato inseguro” da vítima, analisando apenas o último fato desencadeante do infortúnio, sem aprofundar nos demais fatores da rede causal, até mesmo com receio das consequências jurídicas.

Essa visão já ultrapassada está impedindo que haja progresso nas políticas de segurança e saúde do trabalhador, bastando mencionar que os índices de acidentes do trabalho estão no mesmo patamar há mais ou menos dez anos, conforme anotamos no capítulo 1. Ora, se todos adotássemos permanentemente um nível extraordinário de atenção, praticamente não ocorreriam acidentes do trabalho ou mesmo acidentes de trânsito. Nenhum planejamento sério pode considerar o empregado como se fosse uma figura robótica que nunca comete deslize, distante de sua natureza humana e falível.

(Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 177/178)

É inelutável, pois, a seguinte constatação: um empregador diligente teria orientado todos os trabalhadores da obra, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho.

Não se olvide de que, na matéria relativa à saúde e à segurança do trabalho, o legislador exige do empregador ações de orientação, além

de fiscalização efetiva e continuada, à semelhança do que se espera de um *bonus pater familias*. Tudo porque não se pode considerar o empregado como um robô que nunca falha, distante da própria natureza humana impregnada da probabilidade normal do cometimento de deslizes.

Como bem ensina Oswaldo Michel:

O empregador tem uma série de obrigações com relação à segurança e medicina do trabalho, sendo que as principais são as seguintes:

a) o empregador fica obrigado a cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Isto significa que não basta que ele cumpra as referidas normas, mas deve, também, exigir que seus empregados as cumpram. É possível concluir-se que o empregador poderá ser atuado pela fiscalização, caso fique constatado estar seu empregado desrespeitando uma norma de segurança do trabalho, pois nesse caso ele, empregador, não estava vigilante àquela sua obrigação legal de fazer cumpri-la;

b) o empregador fica obrigado a instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais: é conveniente que a instrução aos empregados se faça através de ordens de serviço por escrito, para evitar, no futuro, discussões acerca da existência ou inexistência de uma orientação específica sobre a medida que deveria ter sido tomada para evitar o acidente do trabalho ou a doença ocupacional...

(In Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: LTr, 2001, 2ª edição, p. 111)

Em matéria de saúde e segurança do trabalho, portanto, age com culpa o empregador que deixa de orientar e alertar continuamente o conjunto dos empregados para os riscos de acidente do trabalho, seja não os preparando adequadamente para situações de risco, seja deixando de proibi-los clara e peremptoriamente relativamente à prática de atos que possam ensejar risco de acidente do trabalho. O empregador é quem tem a obrigação legal de adotar semelhantes medidas preventivas, criando em seus empregados, tanto quanto possível, uma consciência de segurança. O empregador, nessa linha de raciocínio, tem o dever de, dia a dia, adotar e fazer cumprir, com a aplicação dos poderes hierárquico e disciplinar dos quais é detentor, ações continuadas com o fito de garantir a segurança de seus subalternos e reduzir os riscos ocupacionais.

Fixadas essas premissas, tem-se que, é mister repisar, a reclamada obrou com culpa levíssima por ter permitido uma cultura de descuido com relação à segurança no trabalho, por não ter exigido a confecção de andaimes para o trabalho em alturas na parte interna da obra, bem como por permitir o trabalho em alturas sem o uso do cinto de segurança e, finalmente, por não ter, de forma preventiva, orientado e instruído os trabalhadores da obra, o reclamante inclusive, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidente do trabalho ao executar as tarefas, quando ali se poderia prever a possibilidade de acidente, tal qual aconteceu.

E não se diga que, na presente decisão, teria sido adotada a tese da responsabilidade objetiva do empregador em acidentes do trabalho. Não, absolutamente não, uma vez que

a culpa pode ser verificada tanto por meio de ação como de omissão, como é o caso dos autos.

O nexa causal, por sua vez, está claramente demonstrado nos autos, tendo em vista que, no momento do acidente, o reclamante estava exercendo suas atividades em benefício da reclamada.

De qualquer forma, releva destacar que, como é cediço, o dever de indenizar não exige nexa de causalidade exclusivo, sendo que a presença de um só elemento de responsabilidade do empregador a causar dano é suficiente ao reconhecimento do nexa causal e do dever de indenizar. No caso *sub judice*, a atitude omissa da reclamada atuou, à evidência, como causa para o acidente do trabalho verificado.

Fixadas essas premissas, ou seja, porque, no caso dos autos, existiram conduta omissiva e erro de conduta do agente (omissão injusta), a ofensa a um bem jurídico (ferimento de componente da esfera do patrimônio material da vítima, consistente na sua incapacidade laboral parcial e definitiva - f. 108) e, finalmente, relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, procede o pedido formulado pelo autor de pagamento de indenização por danos materiais, impondo-se, nessas circunstâncias, fixar o valor respectivo.

Pois bem: o *quantum* deve ser apurado como o fito predominante de satisfazer o prejuízo experimentado pela vítima (extensão do dano), tendo-se presentes, porém, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, as peculiaridades do caso e a capacidade de prestação do responsável. No caso *sub judice* a culpa da reclamada foi levíssima; a extensão do dano ou prejuízo experimentado pelo autor,

mediana, tendo em vista a perda parcial de sua capacidade laborativa, apenas para as atividades de pedreiro ou outras que exijam força do punho direito, sendo que não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro; quanto à capacidade de prestação da reclamada, tem-se que é mediana, não havendo subsídios nos autos que comprovem que a empresa tenha uma boa capacidade econômica, sendo que, sopesados tais elementos, conclui-se que resultam suficientemente remunerados os danos materiais com o pagamento de indenização, no importe de R\$20.000,00, em cota única, atualizável a partir de 09.11.2005 (data do acidente), até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros simples a partir da data da citação.

Noutro giro, cumpre salientar que, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, a reparação por danos materiais não supre aquela relativa aos danos morais, sendo que, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula n. 37 do STJ, “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”, devendo buscar-se restabelecer o estado anterior, inexistindo base para a afirmação de que os valores respectivos devam guardar correspondência ou uma deva ser maior ou menor que a outra.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o dano moral viola direitos inerentes à personalidade, sendo que, consoante ensina o mestre Caio Mário da Silva Pereira, dito dano consiste em

[...] ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial - ofensas aos direitos integrantes da personalidade

do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade.

(*Apud* CAMPOS, Maria Luiza de Sabóia. *Publicidade: responsabilidade civil perante o consumidor*. São Paulo: Cultural Paulista, 1996, p. 254)

Também nas relações laborais, especialmente em razão do caráter duradouro do vínculo jurídico, qualquer uma das partes pode ofender lesivamente a outra em seus direitos imateriais, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Cumpra acentuar, a propósito: a reparabilidade do dano moral está fundada também, como já exposto anteriormente, na teoria da responsabilidade civil, sendo que no caso *sub judice* os pressupostos dessa responsabilidade estão presentes.

Com efeito, o sofrimento psicológico do autor não pode ser colocado em dúvida diante da conclusão pericial que instrui os autos, com reflexos altamente negativos para seu bem-estar e paz interior.

No caso, o dano moral corresponde a essa lesão a interesses não patrimoniais do obreiro, sendo que, embora se saiba que o sentimento do homem seja algo intangível, a despeito de não ser palpável, é tutelado pelo Direito (nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, estão protegidos os valores da intimidade).

Impera lembrar, no aspecto, que a necessidade da reparação nasce uma vez verificado o evento danoso, não se cogitando a comprovação do prejuízo, pois considerado derivado do próprio infortúnio. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado:

Para caracterizar-se o dano moral, motivado por acidente do trabalho, basta comprovar-se o fato do qual decorre, pois se entende que, uma vez demonstrada a ofensa, *ipso facto*, estará demonstrado o dano moral. Ocorre que, considera-se o dano moral uma presunção natural, oriunda das regras da experiência comum.

(AC 70009557729, Nona Câmara Cível, TJRS, Relator: Íris Helena Medeiros Nogueira, julgado em 08.09.2004)

Por fim, resta apreciar a difícil questão de definir o valor da indenização por danos morais devidos ao autor.

A lei é omissa acerca dos critérios que devam ser adotados a fim de que se fixe valor justo e razoável, deixando ao prudente arbítrio do juiz fixar tal valor, em cada caso concreto.

Não se deve esquecer, no particular, de que a referida indenização não pode servir de pretexto para o empobrecimento de um e enriquecimento de outro. Não obstante isso, deverá ser fixada da forma mais severa possível, com três finalidades principais: a finalidade punitiva, uma vez que o dano moral é um delito como qualquer outro, de modo que quem o praticou se sinta castigado pela ofensa que perpetrou; a finalidade preventiva, servindo para desestimular qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica, a praticar semelhante ofensa; a finalidade compensatória, tendente a constituir remédio para propiciar à vítima um sentimento de que a justiça foi feita em seu favor.

Nesse diapasão, ensina o conceituado CARLOS ALBERTO BITTAR (*in Reparação civil por danos morais*, 1994, p. 197 e seguintes), o seguinte:

Impera, aliás, a respeito: a) o princípio da responsabilidade integral, consoante o qual se deve atender, na fixação da indenização, à necessidade de plena satisfação do lesado, buscando-se no patrimônio dos lesantes valores que, sem limites, a tanto correspondem; e b) a técnica da atribuição de valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sancionam os lesantes oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do Direito.

No caso dos autos:

Considerando a dor moral sofrida pelo autor, com a fratura do punho direito e a redução permanente de sua capacidade para o trabalho de pedreiro, com reflexos altamente negativos para seu bem-estar e paz interior;

Considerando que existiu culpa da reclamada no grau levíssimo, o que implica responsabilização;

Considerando o princípio da razoabilidade;

Considerando o nível econômico da vítima;

Considerando, por fim, a capacidade econômica da reclamada;

Impõe-se arbitrar o valor da indenização por danos morais sofridos em R\$15.000,00, atualizável a partir da data do evento danoso, ou seja, 09.11.2005, até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de juros simples a partir da data da citação.

4 - Expedição de ofícios

Rejeita-se o pedido de expedição de ofícios ao INSS e Caixa Econômica Federal porquanto não reconhecido que a remuneração recebida fosse superior àquela registrada na CTPS e constante dos recibos de pagamento.

A União, entretanto, será intimada da presente decisão, conforme dispõe a legislação aplicável à espécie.

5 - Justiça gratuita

Porque preenchidos os requisitos legais cabíveis (declaração de pobreza à f. 25 e requerimento à f. 14), impõe-se deferir a favor do reclamante o benefício da gratuidade de justiça. Releva destacar, no aspecto, que o fato de ter o obreiro contratado advogado é irrelevante, à luz da legislação aplicável à espécie para o deferimento dessa gratuidade.

6 - Honorários periciais

Fixam-se em R\$1.000,00 os honorários devidos ao perito médico Dr. Jorge Luiz Neto, tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais realizados, a serem satisfeitos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

7 - Honorários advocatícios

Consoante a inteligência dos entendimentos consolidados nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do C. TST, em conjunto com o art. 14 da Lei n. 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos no âmbito desta Justiça Especializada quando o empregado, que se encontre em estado de miserabilidade presumida, estiver assistido por sindicato de sua categoria profissional.

No caso dos autos, não está demonstrado o preenchimento dos requisitos que configuram hipótese de cabimento da condenação ao pagamento de semelhante verba, razão da improcedência do pedido respectivo.

8 - Critério de cálculos

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 381 do C. TST.

9 - Contribuições previdenciárias

Não há recolhimento de contribuições previdenciárias a ser determinado, em razão da evidente natureza indenizatória dos valores deferidos na presente.

10 - Litigância de má-fé

Cotejados os autos, verifica-se que não restaram preenchidos quaisquer dos pressupostos legais previstos nos arts. 17 e ss. do CPC c/c art. 769 da CLT, sendo inelutável o indeferimento do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

11 - Compensação

Por não preenchidos os requisitos legais cabíveis, não há compensação a ser deferida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) pronuncio a prescrição total

dos créditos do reclamante relativos ao período compreendido entre 01.09.1999 a 10.05.2005;

b) julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei:

b.1) indenização por danos materiais, no importe de R\$20.000,00, em cota única, atualizável a partir de 09.11.2005 (data do acidente), até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros simples a partir da data da citação;

b.2) indenização por danos morais sofridos, no importe de

R\$15.000,00, atualizável a partir da data do evento danoso, ou seja, 09.11.2005, até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de juros simples a partir da data da citação.

Fica deferido o benefício da gratuidade de justiça ao reclamante.

Custas, no importe de R\$700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$35.000,00, e bem assim honorários periciais, arbitrados em R\$1.000,00, ao perito médico Dr. Jorge Luiz Neto, pela reclamada.

Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação.

Publicada em audiência. Cientes as partes (Súmula n. 197 do C. TST).

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00320-2009-043-03-00-8

Data: 24.06.2009

DECISÃO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG

Juiz Substituto: Dr. MARCEL LOPES MACHADO

Aos 24 de junho de 2009, às 17h45min, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, na presença do Dr. Marcel Lopes Machado, Juiz do Trabalho, foi submetida a julgamento a reclamação anulatória de eleições sindicais proposta por Ronildo Cabral da Silva, Girlei Luis, José Damasceno de Lima e Carlos Humberto da Silva em face de STTRU - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região.

I - RELATÓRIO

Ronildo Cabral da Silva, Girlei Luis, José Damasceno de Lima e Carlos Humberto da Silva ajuizaram reclamação anulatória de eleições sindicais em face de STTRU - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região, alegando: eram associados do sindicato que representa sua categoria profissional; houve irregularidades praticadas pelo diretor presidente; houve nulidade no

edital de convocação das eleições; houve fundamentos para concessão de medida liminar. Formularam os correspondentes pedidos. Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00. Juntaram docs. de f. 14/67, declarações de f. 68/70 e f. 79, procurações de f. 71/73, f. 78 e substabelecimentos de f. 80/81.

Decisão à f. 75 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Notificado, o reclamado apresentou defesa escrita: arguiu preliminares de ilegitimidade ativa;

impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, contestou todos os fatos e pedidos e requereu a aplicação da sanção de litigância de má-fé. Juntou procuração de f. 101, docs. de f. 102/227.

Impugnação às f. 232/240.

Parecer escrito do MPT às f. 248/254.

Manifestações do reclamado às f. 256/260 e f. 264/267.

Em audiência, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais dos reclamantes e escritas do reclamado, acompanhadas dos docs. de f. 294/389. Inconciliados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Preliminares

A - Condições da ação

É parte legítima para figurar no polo ativo da demanda aquele que formula a pretensão de direito processual, uma vez que a análise das condições da ação se faz abstratamente, *in status assertione*.

Os docs. de f. 14, f. 30/31, f. 54/63 e f. 137/138 demonstram que os reclamantes compõem o quadro de associados e dirigentes do reclamado, e, via de consequência, atribuem-lhes a pertinência temática para o conteúdo jurídico meritório pretendido na reclamação, alínea “b” do art. 525 da CLT.

Não existe impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão processual deduzida, além de não vedada pelo ordenamento jurídico, é expressamente autorizada por este, ante sua previsão legal no art. 8º c/c Convenções n. 87 e 98 da OIT c/c arts. 513, “c”, e 524 da CLT.

Ademais, a análise das condições da ação se faz abstratamente, *in status assertione*, uma vez tratar-se de matéria afeta à pretensão de direito processual.

Por fim, a análise da legalidade e/ou ilegalidade da convocação das eleições sindicais no reclamado é matéria de análise do mérito, por se tratar de pretensão de direito material, art. 524 da CLT.

Rejeitam-se as preliminares.

II. 2 - Medidas saneadoras

A - Protestos judiciais

Declarada a preclusão da produção de prova documental no termo de audiência de f. 84, bem como encerrada a instrução processual no termo de audiência de f. 268/269, não se recebem os documentos apresentados pelo reclamado após o encerramento da instrução processual, em face da preclusão do ato processual, art. 396 do CPC c/c inteligência da Súmula n. 08 e OJ n. 20 da SDI-II do TST, uma vez que é defeso aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões a cujo respeito operou-se a preclusão lógica, temporal e consumativa, art. 836 da CLT c/c art. 473 do CPC.

Devolvam-se os documentos ao signatário, certificando-se, mantendo-se apenas sua petição.

Mantém-se, ainda, a decisão do termo de f. 268/269 que indeferiu a realização de perícia técnica requerida pelo reclamado sobre o doc. de f. 254 apresentado pelo MPT, por se tratar de diligência desnecessária ao resultado útil da lide, art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC.

II. 3 - Mérito

A - Convocação de eleições sindicais - Nulidade - Direito constitucional fundamental à democracia participativa - Direito à liberdade e participação democrática na entidade sindical - Aplicabilidade e eficácia horizontal dos direitos humanos fundamentais

Com razão os requerentes e o Ministério Público do Trabalho em sua pretensão e parecer escrito, respectivamente, de declaração de nulidade do edital de convocação das eleições sindicais, art. 9º da CLT, e, via de consequência, sua pretensão de determinação de edital para nova eleição sindical, com restituição de prazo para inscrição de chapas de concorrência aos cargos eletivos do reclamado, art. 529 da CLT.

Isso porque, a cláusula 45ª do Estatuto Sindical, doc. de f. 16/26 e f. 103/113, cria injustificável prerrogativa unilateral da convocação de eleições no período de antecedência de 30 a 150 dias das eleições, é contrária ao *caput* do art. 532 da CLT, norma de ordem pública, caráter cogente e imperativa, que fixa o prazo de 30 a 60 dias.

Chama a atenção o edital de publicação e convocação das eleições sindicais, Diário do Comércio, doc. de f. 15 e f. 354, página 4ª, na data de 27.01.2009, com prazo imediato de 03 dias para inscrição de chapas, para eleição designada para o dia 18.06.2009, porquanto, conforme registrado pelo MPT no seu parecer de f. 248/254, inviabilizou-se qualquer participação democrática *interna corporis* para inscrição de chapas concorrentes ao presidente, o que, na convicção deste Magistrado, viola o princípio constitucional da democracia participativa que informa os fundamentos da República Federativa

do Brasil, parágrafo único do art. 1º da CR/88¹, direito fundamental de 3ª

¹ A consagração de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e concentração de poder. Como ensina Giuseppe de Vergottini, o Estado autoritário, em breve síntese, caracteriza-se pela concentração no exercício do poder, prescindindo do consenso dos governados e repudiando o sistema de organização liberal, principalmente a separação das funções do poder e as garantias individuais.

O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como pelo respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. [...].

Como é possível verificar, a partir do Direito Constitucional comparado, modernamente a soberania popular é exercida em regra por meio da Democracia representativa, sem contudo descuidar-se da Democracia participativa, uma vez que são vários os mecanismos de participação mais intensa do cidadão nas decisões governamentais (plebiscito, referendo, iniciativa popular), bem como são consagrados mecanismos que favorecem a existência de vários grupos de pressão (direito de reunião, direitos de associação, direitos de petição, direito de sindicalização).

Todavia, a representação política não deve ser meramente teórica, pois uma Democracia autêntica e real exige efetiva participação popular nas decisões governamentais e, em especial, na escolha de seus representantes. Mister se faz a adequação de mecanismos que ampliem a eficácia da representatividade, sejam preventivos, por meio de um maior interesse do cidadão nas eleições, sejam repressivos, por meio de práticas de Democracia semidireta, pois, como adverte Dalmo Dallari, a crise da Democracia representativa pode gerar regimes autoritários, pois, "se o povo não tem participação direta nas decisões

dimensão², cuja aplicabilidade estende-se às relações público-privadas (Estado-cidadão) e privadas-privadas (cidadãos/pessoas jurídicas - cidadãos), em razão da eficácia horizontal dos direitos humanos fundamentais³, STF - 2ª T. - Votos dos Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa no RExt 201.809-RJ - DJU 26.04.2005, *In* Informativos STF n. 385 e 405.

políticas e se, além disso, não se interessa pela escolha dos que irão decidir em seu nome, isso parece significar que o povo não deseja viver em regime democrático, preferindo submeter-se ao governo de um grupo que atinja os postos políticos por outros meios que não as eleições". *In* MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. Ed. Jurídico Atlas. 6ª ed., p. 131/132.

² "A história dos direitos humanos - direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos - é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Malheiros. 7ª ed., p. 528)".

³ "A ideia de *Drittwirkung* ou de eficácia de directa dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada continua, de certo modo, o projecto da modernidade: modelar a sociedade civil privada segundo os valores de razão, justiça, progresso do Iluminismo. Este código de leitura - pergunta-se - não estará irremediavelmente comprometido pelas concepções múltiplas e débeis da pós-modernidade?" [...]

E, a partir de uma perspectiva racional, cumpre insistir, mais e mais, na luta pela implementação dos grandes valores do Iluminismo, de liberdade, igualdade, democracia e solidariedade".

In SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª ed., 2ª tiragem, Lumen Juris Editora, 2008, p. 44/45.

Com efeito, predomina hoje a visão de que a ideia de democracia não mais se circunscreve à existência de eleições periódicas com respeito do princípio majoritário. Afirma-se, hoje, que a democracia pressupõe a existência de um espaço público aberto, em que as pessoas e grupos possam discutir sobre os temas polêmicos, prontas ao diálogo, reconhecendo-se reciprocamente como seres livres e iguais. A democracia exige deliberação pública, e o seu objetivo não é - ou pelo menos não é exclusivamente - o de solucionar divergências contando votos. Presume-se, pelo contrário, que no processo deliberativo as pessoas manifestem-se buscando o entendimento e não a derrota do adversário. Pretende-se que, no espaço público, os cidadãos orientem-se pela busca do bem comum, e não pela defesa incondicional de seus interesses pessoais ou de grupo. Almeja-se, enfim, que no debate franco de ideias inerente a este processo, as pessoas eventualmente revejam suas posições originais, convencidas pelas razões invocadas pelo outro. Em suma, a democracia deve ser mais diálogo do que disputa; mais comunicação do que embate. [...]. Portanto, o aprofundamento do projeto democrático exige a ampliação dos espaços em que seja assegurado às pessoas o direito à participação na tomada de decisões que as atingirem. Para Karl Larenz, um dos princípios do "direito justo", que condiciona a legitimidade dos ordenamentos jurídicos, é o princípio da participação, que, no âmbito do Direito Privado, significa que "[...] cada miembro de una asociación tiene un irrenunciable derecho [...]

a participar en los asuntos comunes y en la formación de la voluntad social".

Apreciando questão semelhante em Portugal, Canotilho e Vital Moreira não hesitaram em reconhecer que o princípio democrático "[...] não é um 'princípio político' cujo âmbito se deva limitar à esfera política estadual. A Constituição conforma-o como princípio abrangente que, de forma tendencial, se deve estender a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural [...]. Como princípio de legitimação e organização, não releva apenas para o Estado ou para as coletividades políticas em geral. Vale também para as organizações sociais, designadamente para aquelas que, pelo seu poder social, assumem um particular relevo político".⁴

Verifica-se, inclusive, que o presidente da entidade sindical reclamada sequer publicou a convocação e o prazo de inscrição para chapas concorrentes nas eleições no informativo do sindicato, doc. de f. 27/29, utilizando-o apenas para fins políticos, mas não para informação de direitos e interesses da categoria profissional.

Constata-se também que a publicação do edital, em letras minúsculas, sem qualquer titulação, com prazo imediato de 03 dias de inscrição para chapas concorrentes se deu no dia 26.01.2009, e que houve a inscrição de chapa única, do próprio presidente, na data de 29.01.2009, doc. de f. 224/227, mantendo-se como presidente, perpetuando-se no cargo.

Em suma, o ato, além de violar direito fundamental à informação e participação democrática dos associados e de toda uma categoria profissional, visou beneficiar o seu próprio autor, o atual presidente, o que é ilícito, art. 9º da CLT, porquanto nenhum interesse meramente individual se sobrepõe em detrimento da ordem pública, constitucional e coletiva do trabalho, art. 444 da CLT.⁵

Verifica-se que esses fatos ocorreram anteriormente, com idêntica conduta do atual presidente, que, desde 1994, 1999, 2004, mantém-se presidente, com convocação de eleições sem nenhuma possibilidade plausível de inscrição de chapas concorrentes, docs. de f. 353/354, f. 373/375 e f. 383/384, porquanto sempre houve única e exclusivamente a inscrição de sua própria chapa, o que é

⁵ "*Dante Alighieri*, em feliz expressão, disse que o direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que, conservada, conserva a sociedade; corrompida, corrompe-a. Interpretando essa lição, esclarece Miguel Reale que a medida da proporção é o homem em relação a outro homem porque o direito tutela as coisas somente em razão dos homens.

O direito é, portanto, uma ordenação bilateral atributiva das relações entre os homens, na busca do bem comum, o qual é visto modernamente como uma estrutura social na qual são possíveis e necessárias as formas de participação e de comunicação de todos os indivíduos e grupos porque a ordem estabelecida o é não para a satisfação individual, mas, na mira da realização de uma convivência ordenada, traduzida na expressão 'bem comum', admitida e reclamada pela sociedade em um dado momento".

In MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2004.

⁴ *Idem, Ibidem*, p. 307, 311 e 312.

contrário, em síntese e em última análise, à própria noção de um Estado Democrático de Direito.⁶

Por fim, as próprias declarações emitidas às f. 220, f. 240 e f. 254 pelo Jornal Diário do Comércio demonstram a impropriedade e falta de credibilidade das informações, porquanto seu conteúdo atendeu aos interesses de cada um dos litigantes, sem, contudo, demonstrar a divulgação, informação e publicidade das eleições sindicais em cada uma das 07 cidades que compõem a base territorial do reclamado.

Razão pela qual, declara-se a nulidade do edital de convocação de f. 15 e f. 354 e, via de consequência, da eleição sindical com “chapa única” realizada na data de 18.06.2009.

⁶ “O advento do Estado de Direito promoveu profunda subversão nestas ideias políticas, que eram juridicamente aceitas. Ao afirmar a submissão do Estado, isto é, do Poder ao Direito e ao regular a ação dos governantes nas relações com os administrados, fundando assim o Direito Administrativo, este último veio trazer, em antítese ao período histórico precedente - o do Estado de Polícia - justamente a disciplina do Poder, sua contenção e inauguração dos direitos dos, já agora, administrados - não mais súditos.” Em outra passagem da mesma obra, o professor Bandeira de Mello traz a clássica lição de Montesquieu quanto ao Estado Democrático de Direito: “Afirmava Montesquieu, como dantes se anotou, que todo aquele que detém o Poder tende a abusar dele e que o Poder vai até onde encontra limites. [...]. Deveras, se o Poder vai até onde encontra limites, se o Poder é que se impõe, o único que pode deter o Poder é o próprio Poder. Logo, cumpre fracioná-lo para que suas parcelas se contenham reciprocamente”. In MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed., Malheiros, p. 40 e 42.

B - Antecipação dos efeitos da tutela - Juízo de cognição plena e exauriente - Matéria exclusivamente de direito - Fundado receio de continuação do ato ilícito e dano à coletividade da categoria profissional

Com razão os requerentes e o MPT em seu parecer escrito de f. 248/254 a título de antecipação dos efeitos da tutela em sentença de mérito, porquanto constatada a verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano ao seu patrimônio jurídico em juízo de cognição plena e exauriente, art. 273, II, §§ 6º e 7º do CPC c/c art. 798 do CPC, inerente a direitos constitucionais fundamentais de toda a categoria profissional dos trabalhadores quanto à democracia participativa nas eleições de seus representantes sindicais.

A efetividade da entrega da prestação jurisdicional é garantia constitucional inscrita no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inciso LXXXVIII do art. 5º da CR/88 c/c art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos c/c art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que compete ao Poder Judiciário assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Há, portanto, o fundado receio de dano para que a tutela processual efetiva⁷ seja prontamente efetiva para

⁷ “Razoabilidade da duração do processo. A norma garante aos brasileiros e residentes no Brasil o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo. Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso

remoção do ato ilícito de conteúdo continuado⁸, que constitui direito fundamental a admitir a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida segundo a técnica de ponderação de valores constitucionais, art. 1º, parágrafo único c/c art. 8º c/c arts. 525, “b” e 529 da CLT, como meio adequado de garantir a efetividade e celeridade da tramitação processual, inclusive, através de decisões judiciais incidentes no curso da tramitação processual.

concreto, quando a garantia for invocada. Norma de eficácia plena e imediata (CF, art. 5º, § 1º), não necessita de regulamentação para ser aplicada. [...] Aplicação imediata das normas sobre direitos e garantias fundamentais. O texto constitucional é por demais claro e evita a perenidade das normas programáticas no tocante aos direitos e garantias fundamentais. Todo e qualquer direito previsto na CF 5º pode ser desde já invocado, ainda que não exista norma infraconstitucional que o regule. [...]”
In NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Constituição federal comentada e legislação constitucional. São Paulo: RT. 2006, p. 140.

⁸ A mais importante das tutelas específicas é aquela que se destina a impedir ou a remover o ato contrário ao direito. Trata-se de tutela anterior ao dano, e que assim é capaz de dar efetiva proteção ao direito, seja quando o ato contrário ainda não foi praticado (tutela inibitória), SEJA QUANDO O ATO CONTRÁRIO AO DIREITO JÁ OCORREU, MAS, DIANTE DE SUA EFICÁCIA CONTINUADA, É PRECISO REMOVÊ-LO PARA EVITAR A PRODUÇÃO DE DANOS (TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO). MARINONE, Luiz Guilherme. *In Técnica processual e tutela dos direitos*. RT. 2004, p. 153.

A compreensão do direito de ação como direito fundamental confere ao intérprete luz suficiente para a complementação do direito material pelo processo e para a definição das linhas deste último na medida das necessidades do primeiro. Ou seja, a perspectiva do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional permite que o campo da proteção processual seja alargado, de modo a atender a todas as situações carecedoras da tutela jurisdicional.

[...]

Nesse caso, o ideal, diante do ato contrário ao direito, é a ação de remoção do ilícito. Essa ação conduzirá - obviamente que no caso de procedência - à remoção do ilícito, e não ao ressarcimento. NOTE-SE QUE REMOVER O ILÍCITO É SECAR A FONTE DOS DANOS. [...] Lembre-se de que, na compreensão dos direitos fundamentais, não se pode mais pensar apenas o velho direito de defesa, que objetivava garantir o particular contra as agressões do poder público. Na atualidade, o Estado tem um verdadeiro dever de proteger os direitos, e, para tanto, está obrigado a editar normas de direito material que se dirigem sobretudo em relação aos sujeitos privados. Ao lado disso, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva concede ao procedimento (técnica processual) realmente capaz de atender aos direitos, seja perante o Estado, seja perante os particulares.⁹

⁹ *Idem, Ibidem*, p. 30, 69 e 84.

Razão pela qual, em face da aplicação do princípio processual do poder geral de cautela¹⁰, art. 798 do CPC, este Magistrado revê a decisão de cognição prévia, parcial e sumária de f. 75, para, em juízo de constatação plena e exauriente, art. 273, II, §§ 6º e 7º do CPC, conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para:

¹⁰ “Diante, porém, do poder geral de cautela, a atividade jurisdicional apoia-se em ‘poderes indeterminados’, porque a lei, ao prevê-los, não cuidou de preordená-los a providências de conteúdo determinado e específico. [...]”

Apreciando o tema, observa Galeno Lacerda que, ‘no exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar as medidas provisórias que julgar adequadas, para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a discricção do juiz assume proporções quase absolutas. Estamos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando, no exercício do *imperium*, decretava os *interdicta*’.

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Forense. Vol. III, 31ª ed., p. 344/345.

“O poder geral de cautela, tanto quanto o processo cautelar em geral, tem origem na CF. Os autores dizem que se trata de um poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional, e explicaremos, adiante, o que isso significa. [...]”

Concretamente, o poder geral de cautela fez nascer a possibilidade de a parte que consegue demonstrar *fumus boni iuris* e *periculum in mora* pleitear proteção ao seu provável direito por meio de ação cautelar inominada, ou seja, por meio de ação cautelar cujos contornos não estejam nítida e precisamente descritos em lei”.

In WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. RT, vol. 3, 5ª ed., p. 38.

- a) determinar ao sindicato reclamado, na pessoa de seu diretor presidente que, no prazo de 15 dias de sua intimação desta decisão, proceda à publicação de edital para nova eleição sindical, com restituição de prazo razoável de 15 dias para inscrição de chapas de concorrência aos cargos eletivos, art. 529 da CLT;
- b) deverá o novo edital e o prazo de inscrição das chapas ser publicado em jornais de circulação local de maior movimento que o Diário do Comércio, em todas as 07 cidades que compõem a base territorial do sindicato, bem como no próprio Boletim Informativo da Categoria Profissional, para ampla ciência e divulgação a todos os interessados da categoria profissional;
- c) tratando-se de obrigação de fazer, art. 461 do CPC, o descumprimento da obrigação, após o prazo de 15 dias imediatos à sua intimação, acarretará ao reclamado a incidência de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), a favor dos reclamantes, incidente até a data do efetivo cumprimento da obrigação;
- d) ainda, a multa diária possui natureza de sanção processual, expressamente prevista no art. 461, §§ 4º e 6º do CPC, razão pela qual, em caso de descumprimento da determinação de fazer, poderá a mesma ser majorada de ofício, a

qualquer momento, não se vinculando ao valor da obrigação principal, por não se tratar de cláusula penal, instituto de direito material, previsto no art. 412 do CC/2002.

C - Honorários advocatícios de sucumbência

Tratando-se de lide decorrente de relação sindical, inciso III do art. 114 da CR/88, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência, Súmulas n. 219 e 329 c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST.

Fundamentos pelos quais são devidos aos reclamantes os honorários advocatícios de sucumbência, art. 20, § 3º, “c”, e § 4º do CPC¹¹, arbitrados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerada a natureza dos direitos fundamentais em litígio, e a ausência de conteúdo econômico imediato, porquanto a pretensão da tutela jurisdicional processual é de conteúdo declaratório, anulatório e mandamental.

D - Litigância de má-fé

Os reclamantes utilizaram-se da promessa constitucional de acesso ao

Poder Judiciário, inciso XXXV do art. 5º da CR/88, para obter a declaração deste quanto à existência ou inexistência da relação jurídica material deduzida em juízo, o que é seu direito constitucional fundamental.

Essa garantia constitucional insere-se no rol dos direitos humanos fundamentais, não havendo tipificação por litigância de má-fé à parte que se vale do Poder Judiciário para deduzir e pleitear os direitos a que se acha investida.

Ademais, o direito de acesso ao Poder Judiciário não se confunde e sequer impõe o direito à sentença de mérito favorável, garantindo-se, pois, aos litigantes seu direito ao devido processo legal em sentido procedimental, inciso LIV do art. 5º da CR/88.¹²

Assim, ausente, no presente caso, uma tipificação dos atos processuais praticados pelos reclamantes com qualquer das hipóteses do art. 14 c/c art. 17 do CPC, não procede a aplicação da pena de litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitada a preliminar de carência de ação, no mérito, julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados por Ronildo Cabral da Silva, Girlei Luis, José Damasceno de Lima e Carlos Humberto da Silva em face de STTRU - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes

¹¹ “A regra do art. 20, § 3º, há de ser temperada no seu rigor, em cada caso, sob pena de os honorários advocatícios serem fixados com exagero, com o que a administração da Justiça faltaria ao seu objetivo primordial e à própria seriedade dos seus julgamentos. (1ª TACSP - AP 270.205 - In O novo CPC nos tribunais de alçada cível de São Paulo, p. 39, LEX 1975)”
In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de processo civil anotado*. 6. ed., Saraiva, p. 26/27.

¹² “O devido processo legal - (CF 5º LIV) - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. (STF - 2ª T. - Ag. Rg. Ag. 211.551-7 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.06.1998, p. 06).”

Rodoviários de Uberlândia e Região,
para:

- a) declarar a nulidade do edital de convocação de f. 15 e f. 354, e, via de consequência, da eleição sindical com “chapa única” realizada na data de 18.06.2009.

Em face da aplicação do princípio processual do poder geral de cautela, art. 798 do CPC, bem como da lesão de caráter continuado aos direitos constitucionais fundamentais da categoria profissional constatada em juízo de constatação plena e exauriente, art. 273, II, §§ 6º e 7º, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para:

- b) determinar ao sindicato reclamado, na pessoa de seu diretor presidente que, no prazo de 15 dias de sua intimação desta decisão, proceda à publicação de edital para nova eleição sindical, com restituição de prazo razoável de 15 dias para inscrição de chapas de concorrência aos cargos eletivos, art. 529 da CLT;
- c) deverá o novo edital e o prazo de inscrição das chapas ser publicado em jornais de circulação local de maior movimento que o Diário do Comércio, em todas as 07 cidades que compõem a base territorial do sindicato, bem como no próprio Boletim Informativo da Categoria Profissional, para ampla ciência e divulgação a todos os interessados da categoria profissional;

- d) tratando-se de obrigação de fazer, art. 461 do CPC, o descumprimento da obrigação, após o prazo de 15 dias imediatos à sua intimação, acarretará ao reclamado a incidência de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), a favor dos reclamantes, incidente até a data do efetivo cumprimento da obrigação;
- e) ainda, a multa diária possui natureza de sanção processual, expressamente prevista nos §§ 4º e 6º do art. 461 do CPC, razão pela qual, em caso de descumprimento da determinação de fazer, poderá a mesma ser majorada de ofício, a qualquer momento, não se vinculando ao valor da obrigação principal, por não se tratar de cláusula penal, instituto de direito material, previsto no art. 412 do CC/2002.

E, condenar o sindicato reclamado a pagar aos requerentes:

- f) honorários advocatícios de sucumbência, art. 20, § 3º, “c”, e § 4º do CPC c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, arbitrados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária, para cálculo dos honorários de sucumbência, incidirá a partir da data da publicação desta decisão, uma vez que o valor arbitrado encontra-se atualizado nesta data, aplicação extensiva e analógica da

Súmula n. 362 do STJ c/c Enunciado n. 52 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - TST/ANAMATRA.

Os juros de mora, no percentual de 1% a.m., nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, serão devidos desde a inicial, CLT, art. 883, e incidirão sobre a importância corrigida, Súmula n. 200 do TST.

A correção monetária e os juros incidirão até a data da efetiva quitação do crédito, Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região.

Tornada líquida a conta, ao final, intime-se a Procuradoria-Geral Federal, § 3º do art. 879 da CLT c/c § 3º do art. 16 da Lei n. 11.457/2007.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$110,00, calculadas sobre R\$5.500,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes que a decisão adotou tese explícita sobre todos os temas de conteúdo meritório e relevantes da lide, e que não serão admitidos eventuais embargos

declaratórios visando à reapreciação de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância, porquanto este último é pressuposto processual objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (RExt ao STF, RR ao TST e REsp ao STJ), e, porquanto eventual recurso ordinário devolve ao TRT toda a matéria fática e jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude e profundidade do seu efeito devolutivo, § 1º do art. 515 do CPC c/c Súmula n. 393 do TST.

Intimem-se as partes, e, após, o MPT, este com as prerrogativas do art. 18, II, "h" da LC n. 75/93, bem como oficie-se de imediato a DRT, com cópia da presente decisão.

Cumpra-se a intimação da antecipação dos efeitos da tutela, na pessoa do diretor presidente do sindicato, por mandado através de oficial de justiça, com as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC.

Nada mais, encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00976-2007-031-03-00-9

Data: 22.06.2009

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG

Juiz Titular: Dr. MARCELO MOURA FERREIRA

Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2009, às 16h59min, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, esteve presente o Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO MOURA FERREIRA, para julgamento da ação de cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM em face de FERROSIDER PARTICIPAÇÕES S/A, FERROSIDER INDUSTRIAL LTDA. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEEDSIDER.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, por ordem do Juiz do Trabalho. Ausentes estas, proferiu-se a seguinte decisão:

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM, qualificado à f. 03, ajuizou ação de cumprimento em face de FERROSIDER PARTICIPAÇÕES S/A, FERROSIDER INDUSTRIAL LTDA. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEEDSIDER, também qualificados, alegando, em síntese, que é legítimo substituto processual da categoria dos empregados das empresas ré; que as ré desenvolve atividade ligada à indústria, transformação e beneficiamento de produtos siderúrgicos; que celebrou convenção coletiva de trabalho para a categoria que abrange os empregados das empresas ré, cujas cláusulas as ré vêm se negando a cumprir sob alegação de que seus empregados são representados por sindicato diverso; que o sindicato que as empresas ré alegam representar seus empregados não se encontra legitimado a firmar normas coletivas de trabalho para os trabalhadores representados pelo sindicato-autor; que houve reunião de mediação na DRT para a qual as ré foram chamadas a participar quando o SEEDSIDER esclareceu que a entidade resultou de desmembramento da categoria de comerciários e que não pretende representar trabalhadores metalúrgicos; que a maioria dos empregados das ré exerce atividade de metalúrgicos e não de distribuição de produtos (comerciários); que a imposição das ré na alteração da representação sindical de seus empregados, atribuindo a sindicato

diverso do sindicato-autor a representatividade dos seus empregados, levou à perda de diversos direitos dos empregados, gerando indignação dos trabalhadores.

Pelo que expôs, formulou os pedidos e requerimentos de itens “a” até “u” das f. 30/33 da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Requereu a condenação das ré no pagamento de honorários assistenciais. Juntou documentos e procuração à f. 204.

Juntada de documentos novos pelo sindicato-autor, relativos à sentença prolatada em ação declaratória de representação sindical que tramitou perante o juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte às f. 212/218.

Conciliação recusada, a primeira ré apresentou defesa escrita de f. 221/226. Documentos às f. 236/267. Alegou que o objeto social da ré é a participação acionária em outras empresas por ela controlada (*holding*), não se inserindo na categoria representada pelo sindicato-autor, asseverando que não possui qualquer empregado. Sob esses argumentos, impugna os documentos acostados à inicial, refutando todos os pedidos do mérito e de honorários advocatícios.

A segunda ré também apresentou defesa escrita de f. 227/235, alegando, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é a comercialização e não a industrialização dos produtos siderúrgicos, sendo esta última atividade realizada por terceiros fora da sede da empresa. Impugna, sob essa alegação, a legitimidade do sindicato-autor para representar a categoria de seus empregados, pedindo pela improcedência de todos os pedidos da inicial e refutando o pedido de condenação em verba honorária. Juntou documentos às f. 268/321.

Impugnação do autor às f. 325/360 (*e-mail*) e f. 361/394 (original).

O Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos do Estado de Minas Gerais - SEEDSIDER, até então terceiro na lide, requereu sua inclusão na lide como litisconsorte, uma vez que se diz terceiro interessado no deslinde da demanda, às f. 396/397, com documentos às f. 398/419. Concedida vista ao terceiro, o mesmo se manifestou nos termos de f. 423/430, juntando documentos de f. 431/488.

Instado, o autor manifestou-se sobre os documentos juntados às f. 492/509 (*e-mail*) e 510/525 (original).

Designada a prova pericial requerida pelo autor, em sua impugnação, com vistas à dilucidação da controvérsia que se estabeleceu quanto ao enquadramento sindical da categoria respectiva, bem como para se apurar a correção ou não do procedimento das rés no tocante ao cumprimento de convenção coletiva diversa daquela firmada com o sindicato-autor, conforme fundamentação do termo às f. 527/528.

Deferido, na oportunidade, o ingresso de terceiro interessado na lide na condição de assistente adesivo dos réus, f. 527.

As partes apresentaram quesitos para a perícia técnico-administrativa às f. 530/531, 534/535, 543/544, 545/547.

Requerida pelo perito a delimitação das empresas a serem periciadas e determinada a diligência em relação a todas as empresas pertencentes ao grupo econômico das rés, conforme decisão de f. 559. Juntada de documentos pelas empresas integrantes do grupo econômico, conforme determinação, às f. 573/1385.

Laudo pericial, com documentos, às f. 1405/1514. O sindicato-autor

manifestou-se sobre o laudo às f. 1519/1525 (*e-mail*) e 1526/1533 (original). O assistente adesivo manifestou-se às f. 1542/1548. Manifestação das rés às f. 1549/1550. O perito prestou esclarecimentos às f. 1554/1598, sobre os quais o autor manifestou-se às f. 1602/1605 e 1606/1609, as rés, às f. 1615/1618, e o terceiro interessado, às f. 1619/1623.

Autos do processo 1155/08 reunidos aos presentes autos às f. 1624/1803, devido à conexão das ações, conforme determinado em audiência, f. 1744.

Audiência para encerramento da instrução realizada conforme termo de f. 1819. Partes dispensadas do comparecimento. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais e conciliação prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Assistência litisconsorcial - Intervenção de terceiro na lide

O SEEDSIDER, Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos do Estado de Minas Gerais, terceiro estranho ao processo, dizendo ser o lídimo representante da categoria dos empregados da segunda ré, Ferrosider Industrial Ltda., sustenta ter uma contenda judicial, trânsita em julgado, com o sindicato-autor, dos metalúrgicos, na qual discutiram a representação sindical da categoria, em vista do que se explica o seu “alto interesse” - palavras suas - na causa, pelo que requereu sua inclusão nesta como parte integrante na condição de litisconsorte necessário (petição de f. 396/397).

Terceiro teve sua pretensão, ao

menos em parte, por mim atendida. Assim foi que, embora não o considerando litisconsorte necessário, porque ausentes os supostos legais de formação de um litisconsórcio, sem o que a relação processual não se forma validamente, tampouco por não ser ele, terceiro, parte, porque não foi desejo do autor incluí-lo no processo, consenti, não obstante, no seu ingresso na lide. Pontuei, no examinar a questão incidente em audiência, que esse ingresso dar-se-ia na condição de assistente adesivo (v. termo de f. 527/528).

Repensando a ideia, pela amplitude do interesse de terceiro na causa, que pretendia, pareceu-me, desde o início, assistir a um dos réus, o segundo deles, por considerá-lo seu afiliado enquanto entidade sindical, entendo eu, agora, que a hipótese, conquanto não se amolde à figura jurídico-processual do litisconsórcio necessário, não é, outrossim, de mera assistência adesiva, como até então vinha pensando, mas de assistência litisconsorcial, o que, na conformidade do disposto no *caput* do art. 54 do CPC, torna, de fato, o assistente um litisconsorte da parte assistida. E isso se explica facilmente, tendo em vista a manifesta influência da sentença a se proferir nestes autos na relação jurídica entre ele, assistente, que é um sindicato de classe, e o adversário do assistido, que é o autor na ação vertente e outro sindicato de classe, os dois que vêm contendendo há algum tempo na disputa da representatividade de toda a categoria, nesta se compreendendo os trabalhadores das indústrias metalúrgicas e os a serviço das empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos.

É bem verdade que, em tese, a decisão de primeira instância, proferida

pela MM. juíza substituta da 25ª VT de Belo Horizonte, e que transitou em julgado, dirimiu a questão, obstando o sindicato ora assistente, o SEEDSIDER, a participar de negociação coletiva representando a categoria dos metalúrgicos. Porém, não lhe obstou de atuar, enquanto entidade sindical, na condição de lido representante da categoria dos trabalhadores das empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos, categoria que surgiu, a par da prova dos autos, de um dissenso e consequente desmembramento da categoria dos trabalhadores comerciários e sindicato respectivo. Ao contrário, a decisão de primeiro grau deixou isso quando menos implícito, ao distinguir, no corpo da precisa e bem posta fundamentação, as atividades de metalurgia e distribuição. Daí a ilação, tanto a que dá a transparecer a MM. juíza prolatora quanto a que eu estou a externar de que o SEEDSIDER, ora assistente processual do segundo réu, pode e deve representar a categoria dos trabalhadores nas empresas de distribuição. E em os representando, o resultado do embate jurídico travado nos autos entre uma das empresas que está a assistir processualmente, em razão da afinidade que entende ter com seus empregados em matéria de enquadramento sindical, e o outro sindicato contra quem tem interesse oposto, é de tal magnitude que vai, inexoravelmente, influir na relação jurídica que tem com este último de não ingressar em sua seara e, portanto, não representar, em juízo ou fora, os trabalhadores das indústrias metalúrgicas, pois que a obrigação de não fazer, vazada neste exato sentido, foi-lhe impingida por decisão judicial de que não cabe mais recurso.

A questão, então, concluindo a exposição, é a de se saber se o

assistido, Ferrosider Industrial Ltda., não só ele como as demais empresas do grupo Ferrosider, são empresas metalúrgicas ou de distribuição de produtos siderúrgicos ou, eventualmente, dedicada a ambos os ramos. Em vingando a primeira hipótese, o assistente passa a não mais deter a representação sindical dos respectivos trabalhadores. Em vingando as outras duas, essa representação se lhe reconhece sem ou com restrições, nessa ordem.

Com efeito, a assistência reconhecida a terceiro interveniente é litisconsorcial e não apenas adesiva, a ele se aplicando as disposições contidas nos arts. 54, *caput* e parágrafo único, e 55, ambos do CPC. A propósito deste último preceptivo, tenho a esclarecer ao assistente e mesmo às partes em litígio que, malgrado não venha aquele a suportar, neste processo, os efeitos processuais desta decisão, por não ser ele parte na acepção jurídico-processual do termo, não havendo tutela jurisdicional invocada em face dele, fica ele, assistente, obstado de rediscutir a decisão, em processo posterior, em seguida ao trânsito em julgado.

Insurge-se o autor contra a legitimidade de terceiro, ora assistente, como entidade sindical, alegando não haver registro seu junto ao MTE. Sem-razão, assertiva que se lança com esteio em prova material dos autos, demonstrando exatamente o contrário. O registro foi definitivamente obtido pelo sindicato, naquele órgão, após decisão judicial final.

Coisa julgada

Antes mesmo de ter o seu pedido de ingresso na lide apreciado, terceiro, o SEEDSIDER, invocando a decisão trãnsita em julgado, proferida nos autos

em que ele, SEEDSIDER, contende com o autor da ação presente, o sindicato dos metalúrgicos arguiu a coisa julgada material e consequente extinção deste processo sem resolução do mérito (v. petição de f. 423/429).

Sem qualquer razão, entretanto. Não se subsume a coisa julgada, material ou formal, na espécie, seja em seus limites subjetivos ou objetivos. A começar pelas partes de uma e outra contendas, que não são as mesmas. Na ação precedente, partes foram as entidades sindicais, enquanto que, na ação vertente, apenas uma delas. A outra, a arguente, parte nesta ação não é, figurando como assistente processual de outra parte, o que, conforme exposto em capítulo anterior, é figura processual diversa. Não há, portanto, identidade de sujeitos em ambas as relações processuais. A arrematar pelo pedido, que também é diverso. Enquanto na ação precedente um sindicato vindicava tutela inibitória, pura e simplesmente, em face da conduta do outro, na ação vertente, a tutela requerida não se resume a isso, indo além, revestindo-se de conteúdo em boa parte condenatório em obrigações de dar e de fazer. O que há de comum numa e noutra ações é a representatividade sindical, móvel de uma e de outra, só que naquela, disputada entre os sindicatos, e nesta, entre um sindicato e as empresas.

Rejeito.

MÉRITO

Enquadramento sindical - Ação de cumprimento de CCT

O móvel da ação presente, conforme expus no tópico anterior, é o mesmo que levou, num primeiro momento, dois sindicatos a uma disputa

judicial em torno da representatividade de uma categoria profissional, a dos metalúrgicos, e está levando, no momento presente, um desses sindicatos a demandar as empresas, cujos trabalhadores, todos eles, a seu ver, integram a categoria respectiva, o reconhecimento dessa representação e o cumprimento das disposições inseridas num dos instrumentos normativos que lhe é próprio, a saber, a convenção coletiva de trabalho da data-base de 2006/2007, com vigência no período de 01.10.2006 a 30.09.2007, de cuja negociação foram partes o sindicato autor, dos metalúrgicos, como representante da categoria obreira, e a FIEMG, como representante da categoria patronal na qual os réus se inserem. O autor funda-se na premissa de que todos os empregados do grupo econômico empresarial Ferrosider, integrado pelos réus, atuam na produção e transformação próprias da indústria metalúrgica, pelo que metalúrgicos são.

Os réus se defendem. O primeiro, Ferrosider Participações S.A., alega ser uma *holding*, não tendo empregados, não sendo empresa do ramo metalúrgico, tendo por objeto social a participação em outras sociedades do grupo como sócio ou acionista, cumprindo, em razão disso, as disposições normativas próprias do sindicato dos empregados no comércio de Belo Horizonte e região metropolitana. Junta à defesa GRCs, comprovando o alegado. O segundo, Ferrosider Industrial Ltda., adota idêntica linha de argumentação, dizendo que sua atividade preponderante não é metalúrgica, mas mercantil, terceirizando a atividade industrial. A contribuição sindical sua é recolhida em favor do SEEDSIDER, que acabou vindo a ser seu assistente processual nesta ação.

É esse, enfim, o sumário do dissídio. Vamos agora aos fatos, coligidos da prova dos autos, eminentemente material.

Começo pelo contrato social da empresa Ferrosider Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos, que não é parte, mas pertencente ao grupo econômico dos réus, em cuja cláusula quarta consta o seu objeto social, a saber, "indústria, beneficiamento e comércio de tubos, chapas, sucatas, perfis laminados de aço, prestação de serviços no ramo dos aços planos... (sic) importação e exportação de produtos siderúrgicos (docs. de f. 101/109). Essa empresa funciona no endereço do primeiro réu, Ferrosider Participações S.A., sendo uma das empresas do grupo responsáveis pela contratação dos empregados do primeiro réu. Eis, portanto, a razão de o primeiro réu não ter, formalmente, trabalhadores a seu serviço. O fato aqui declinado foi apurado em perícia técnico-administrativa.

Prossigo pela ata de reunião realizada no MTE, da qual participaram o sindicato-autor e o sindicato-assistente, o SEEDSIDER, em cuja ata consta a informação, colhida junto ao representante do SEEDSIDER, de que o referido sindicato resultou de um desmembramento do sindicato da categoria dos comerciários (docs. de f. 115).

Passo pela sentença proferida pela MM. juíza do trabalho substituta da 25ª VT de Belo Horizonte, em ação promovida pelo sindicato-autor em face do sindicato-assistente do réu, o SEEDSIDER, no bojo da qual se decidiu que o réu naquela ação, o SEEDSIDER, devesse se abster de celebrar normas coletivas de trabalho que compreendam a categoria dos trabalhadores metalúrgicos, representados pelo

sindicato-autor, também autor na ação vertente (docs. de f. 214/218).

Vejo, agora, a sétima alteração contratual, em dezembro de 2005, do segundo réu, Ferrosider Industrial, constando como objeto social, além da atividade mercantil pela empresa exercida, a industrialização. No mesmo compasso, o seu CNPJ, constando, a tal título, a produção de ferroligas (docs. de f. 276/282 e 283).

Partindo rumo ao laudo pericial técnico-administrativo, de extrema valia como meio de prova, tem-se o seguinte: primeiro, a confirmação de que os contratos de trabalho dos empregados de um dos réus, a Ferrosider Participações, são assinados, aleatoriamente ao que parece, por três outras empresas do grupo. O grupo Ferrosider compõe-se de onze empresas, sendo que três delas, Ferrosider Participações S.A., BGC Participações S.A. e CG Administrações e Consultoria Ltda., são as controladoras do grupo. À exceção dessas três, cujo objeto social é restrito à participação noutras empresas, as demais têm em comum o fato de pertencerem à indústria de transformação, produzindo tubos de aço com costura, tubos aluminizados, tubos com rosca, chapas, peças para tratores, escavadeiras e retroescavadeiras, perfis de aço para construção civil e material congêneres. Ao final, a oportuna, precisa e sucinta conclusão do perito que, por esses predicamentos, vale a pena transcrever (*in verbis*): “Não restam dúvidas de que as empresas do grupo econômico réu estão enquadradas como indústria de transformação, pertencentes ao setor metal mecânico. Por consequência, os seus empregados, pela similitude das condições em situação de emprego na mesma atividade econômica, à exceção

daqueles pertencentes às categorias diferenciadas, devem ser representados pelo sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Belo Horizonte e Contagem” (laudo de f. 1405 e segs., especialmente f. 1410).

Seguindo pelo laudo, ao responder determinado quesito sobre a atividade funcional exercida pelos trabalhadores das empresas do grupo Ferrosider, lotados nas dependências do primeiro réu, Ferrosider Participações, se a mesma guarda similitude com as atividades dos trabalhadores comerciais, o perito técnico-administrativo admitiu a similitude em caráter excepcional, restrita aos trabalhadores do departamento de vendas da referida empresa (respostas aos quesitos h e j, à f. 1424). A seguir, o perito, ao listar o objeto social de todas as empresas do grupo, cita, além do processo de industrialização próprio de cada qual, a comercialização dos seus produtos, inclusive operações de exportação e importação (resposta ao quesito 2, às f. 1432/1434).

Com efeito, a par do arcabouço de provas aos autos trazido à colação e à minha apreciação, concluo sem hesitação, na esteira do que concluiu o perito judicial, que não só os réus, como as demais empresas que integram o grupo econômico empresarial Ferrosider, à exceção das três citadas pelo perito - Ferrosider Participações S.A., BGC Participações S.A. e CG Administrações e Consultoria Ltda. - têm como atividade preponderante a produção e a transformação de produtos do setor metal mecânico, atividade tipicamente metalúrgica. A distribuição junto ao público consumidor do ramo, atacadista e varejista, de sua produção não é atividade econômica, mas

operação mercantil por excelência. Para aclarar o raciocínio jurídico, tenho como plausível a indagação que se deva formular quanto ao que essas empresas fazem, o que produzem, e não o que vendem. A venda, no caso delas, é uma contingência da produção, o que vai lhes ensejar o lucro. Mas o lucro, fazendo coro com a pertinente exposição do autor na inicial, não é o escopo da empresa tal ou qual, dedique-se ela ao comércio, à indústria ou à prestação de serviços, mas de todas, sem o que o capital não circula e, consequentemente, não se gera trabalho. É diferente da atividade mercantil *stricto sensu*, em que o empresário não produz, mas revende o que comprou, muitas das vezes não de quem produziu o produto final para consumo, mas indiretamente de um atravessador, outro comerciante. Com certeza que esse empresário do comércio vive a expensas de suas vendas, como delas sobrevivem os trabalhadores empregados no ramo, pois que nada produzem ou transformam, só vendem. Aí se tem, não há como negar, atividade econômica, ao reverso da situação anterior, em que a venda consiste em operação de mero escoamento da produção. De considerar-se, ainda, o fato de a atividade metalúrgica abarcar, no grupo empresarial integrado pelos réus, um expressivo número de trabalhadores, incomparavelmente maior do que aquele dedicado à operação mercantil. Com certeza que o elemento quantitativo da mão-de-obra, se por si só não define, contribui sobremodo para definir o critério de preponderância da atividade econômica empreendida pelas empresas do grupo.

Dito isso, não vislumbrando nos autos controvérsia quanto à legitimidade do sindicato-autor para representar

judicialmente, na condição de substituto processual da categoria, os trabalhadores das indústrias metalúrgicas, ocupem estes esta ou aquela função, exceção só se fazendo, na forma da lei, às categorias diferenciadas, e sendo um dos réus, Ferrosider Industrial Ltda., como de resto as demais empresas às quais ele, segundo réu, atrela-se em razão de um grupo econômico, empresas do setor metal mecânico ou, numa só palavra, empresas metalúrgicas, jungidos estão todos e não apenas o segundo réu - exceção se fazendo ao primeiro réu, Ferrosider Participações S.A. e às duas outras empresas do grupo, BGC Participações S.A. e CG Administrações e Consultoria Ltda., por não exercerem atividade metalúrgica - a cumprirem as disposições normativas entabuladas entre a entidade sindical maior que os representa, a FIEMG, e o autor, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem. E a inclusão delas, empresas do grupo, em que pese alheias à relação processual, não pode causar espécie, não havendo de se cogitar de *error in procedendo* deste prolator, na medida em que, em seara trabalhista, são empresas integrantes de um mesmo consórcio empresarial, do ramo industrial metalúrgico, pelo que responsáveis, umas e outras, em caráter solidário, para com os contratos de trabalho dos incontáveis empregados seus, ora processualmente substituídos, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 2º da CLT. A não pensar assim seria, então, o caso de se chamar à lide não dois dos réus, mas os onze integrantes do grupo, cada qual com seus argumentos, sujeitos de direito que são ao contraditório, pelo que podendo cada qual produzir sua contestação e provas

em juízo. Mais do que um tumulto, seria uma balbúrdia processual. Imagine-se, então, a situação de o grupo empresarial não ser constituído de onze, mas de cem empresas... O que seria do processo, das partes e do juiz? Talvez em um ano não houvesse espaço para outra contenda. Também por esse lado, puramente pragmático, o legislador consolidado foi sábio ao atribuir aos empregadores que se insiram no contexto a responsabilidade solidária, indiferentemente ao fato de um, alguns ou todos figurarem na relação processual. É o caso dos autos.

Passo agora à análise de *per se* das parcelas do pedido que, em verdade, têm início no item “d” do rol dos pedidos de f. 30/33.

O pedido de letra “d” é o primeiro a se acolher. Se bem interpretado e em consonância com a exposição clara da inicial em sua fundamentação que, só para ilustrar, faz referência à empresa do grupo Ferrosider que não é parte na relação processual - Ferrosider Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. - juntando aos autos os seus atos constitutivos, o rol de pedidos foi deduzido, todo ele, em face não apenas dos réus, mas de todas as empresas que formam o grupo econômico respectivo. E não podia mesmo ser diverso, pois que o perito judicial, antes de iniciar o seu trabalho, em diligência por ele envidada junto a uma das empresas réus, constatou que cinco empresas do grupo se encontravam instaladas no endereço de uma delas, a Ferrosider Participações S.A., esta sim, parte na lide. Daí em diante, para que se obviasse a perícia, o louvado suspendeu a diligência, ficando no aguardo de um pronunciamento judicial sobre as empresas a serem periciadas. Foi quando decidi, atento à parte expositiva da inicial e sobretudo ante a

constatação do perito, uma e outra muito próprias da realidade de um grupo empresarial, que todas as empresas do grupo seriam periciadas porque, em verdade, tudo o que alegado e deduzido na petição de ingresso a elas se estendia, não podendo se circunscrever aos réus, até porque constatado *a posteriori* pelo i. louvado que as duas empresas réus detinham um número insignificante de trabalhadores, se comparado ao das outras nove empresas do grupo que ficaram de fora do processo (petição de f. 553/555, despacho de f. 559 e laudo e anexos de f. 1405/1514). O aqui articulado vai, portanto, em complemento ao que por mim alinhavado em linhas transatas para, a par de todas essas circunstâncias de fato e de direito, concluir, em reforço ao que por mim há pouco afirmado, que o sujeito das obrigações que venham a ser reconhecidas nesta decisão não é apenas o segundo réu, Ferrosider Industrial Ltda., mas também as demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, à exceção, repito, do primeiro réu, Ferrosider Participações S.A., e empresas BGC Participações S.A. e CG Administrações e Consultoria Ltda.

Com efeito, o sindicato-autor está legitimado, em sua base territorial, a representar os trabalhadores do grupo econômico integrado pelos réus, quaisquer que sejam as funções por aqueles desempenhadas nas referidas empresas, exceção só se fazendo às três empresas antes citadas e aos trabalhadores pertencentes às categorias diferenciadas na forma da lei. Pedido procedente em parte.

O pedido de letra “e” é consequência do anterior. Declarada a legitimidade do autor para representar com exclusividade a categoria dos

metalúrgicos, com as ressalvas já citadas, fica o réu - grupo econômico - obstado de entabular negociação coletiva com o SEEDSIDER. Procedente.

O pedido de letra “f” segue igual sorte. Legitimado que está o sindicato-autor a negociar em nome da categoria, como legitimado estava em outubro de 2006, quando transacionou direitos e obrigações com a categoria econômica do réu, este - grupo econômico - deve cumprir o avençado no particular, reajustando os salários em conformidade com o que convencionado na CCT respectiva, lançando os novos valores nas CTPSs. Procedente.

Os pedidos de letras “g” e “h” são, igualmente, consequências do anterior. Como de fato, em se reajustando os salários na data-base própria, geram-se diferenças salariais, pelo principal e reflexos, a contar de então e até o momento do efetivo cumprimento da obrigação. Procedente.

O pedido de letra “i” é de se acolher parcialmente e em sua parte final como pedido sucessivo. O abono único especial será, então, concedido, tomando-se como parâmetro de cálculo o número de empregados do réu - grupo econômico - em 30.09.2006, consoante o disposto em cláusula específica da CCT respectiva. Procedente em parte.

Os pedidos de letras “j” a “q”, em deles ensejando obrigação de fazer e os demais de dar, têm todos amparo na CCT de que estou a falar, da data-base de 2006/2007. Não tem por que o réu - grupo econômico - não ter cumprido as disposições respectivas, a não ser o fato de, a contar de então, ter-se limitado às disposições normativas de outra CCT de categoria profissional diversa da que de fato representa os seus empregados, equívoco que só agora restou reparado

com a declaração da representatividade respectiva pelo sindicato-autor. Em face disso, a condenação ao reconhecimento e cumprimento das cláusulas contratuais coletivas correspondentes a cada qual dos pedidos aqui expresso é obrigação que se lhe impõe. Procedente.

O pedido de letra “r” não segue igual sorte de prosperidade. Com efeito, o tal desconto comercial de que cogita a cláusula 84ª da CCT de 2006/2007 é para acontecer na folha de pagamento dos trabalhadores, indistintamente, redundando o procedimento em redução salarial. É bem verdade que o parágrafo primeiro da cláusula faz menção a um prazo ínfimo, de cinco dias, para que o trabalhador se oponha ao desconto, mas sem a garantia expressa de que ele vá ser restituído do desconto. Ao contrário, nas 48 horas seguintes ao fluxo desse prazo, que é mínimo, o sindicato envia às empresas a lista de oponentes, mas estas nem aquele nada fazem no sentido de ressarcir os que não concordaram, indo parar o dissenso, se for da vontade dos opositores, nas barras desta Justiça que, em condenando as empresas ao ressarcimento, serão elas e não eles, trabalhadores, ressarcidos pelo sindicato, porque assim acordado entre eles, empresas e sindicato. É essa a dicção do parágrafo segundo da indigitada cláusula. No mais, não há sequer menção na cláusula, em seu *caput*, parágrafos e diversos incisos, sobre o significado desse desconto, a que título ele se refere, só se tendo notícia, pelo *caput* do dispositivo, de que ele defluiu de um TAC celebrado com o MPT. Mas os termos desse TAC não constam, sequer resumidamente, da redação da cláusula, tampouco tendo o documento vindo aos autos. Conclusão, o tal desconto está, segundo penso, na

contramão de direção do princípio constitucional da liberdade de associação sindical, não valendo sequer, pelas razões aqui expostas, para os empregados associados ao sindicato-autor, que dirá, então, para os não associados. Improcedente.

O pedido de letra “s”, segundo penso, deve ser interpretado como o que não constou, expressa e especificamente, do rol dos pedidos. Seu teor é no sentido de que os réus cumpram de imediato “todas as normas previstas na CCT celebrada pelo sindicato-autor”. Considero-o, todavia, vago e incerto. Ademais, em considerando que o rol dos pedidos é adstrito à negociação coletiva entabulada na data-base de 2006/2007 e que a pretensão em comento, genericamente formulada, vai de encontro a direitos, muitos deles que se traduzem em obrigações de fazer que ficam ao sabor das partes renová-los ou suprimi-los nas negociações coletivas posteriores, tenho que o seu atendimento feriria o princípio da livre negociação, impondo a uma das partes obrigações que ela não ajustou e estava ao seu alcance não ajustar. Deixo claro que a situação aqui descrita é bem distinta das anteriores, retratadas pelos pedidos especificamente deduzidos, certos, que vieram a ser acolhidos, porque ao alcance dos empregadores que, assim como os réus, formam um grupo econômico, deveriam ter cumprido as obrigações normativas a que se obrigaram na data-base respectiva, por intermédio da federação que os representa, e, não obstante, não cumpriram. Improcedente.

O pedido de letra “t” é o de multa convencional, justificando-se a par do descumprimento pelo réu - grupo econômico - das cláusulas convencionais a que se obrigou pela

CCT de 2006/2007, o que redundará em pagamento de uma multa, prevista na cláusula 90ª, por cada infração. Como cláusula convencional descumprida, entenda-se aquela que veio a ser acolhida no rol dos pedidos da inicial. Procedente em parte.

O pedido de letra “u” é o de honorários assistenciais e custas sucumbenciais. Ambos são de se atender. O primeiro, no percentual vindicado, incidente sobre o valor líquido da condenação, a se apurar em execução, em proveito do sindicato-autor. O segundo, conforme parâmetro que mais adiante arbitrar-se-á no dispositivo da decisão, em proveito da União. Procedente.

Todos os pedidos deduzidos em face do primeiro réu, Ferrosider Participações S.A., são improcedentes.

Honorários periciais

Sucumbente que foi o réu - grupo econômico - no objeto da perícia, arcará com o pagamento dos honorários respectivos que, em vista da qualidade do laudo produzido, a considerar-se a precisão e o zelo envidados pelo perito em sua elaboração, ficam arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais).

Reunião de processos - Processo n. 1155/08 - Ação de cumprimento de CCT

O processo em epígrafe foi, por determinação minha, reunido ao processo principal que acabo de analisar - processo n. 976/07 - em face da conexão que vislumbrei entre uma e outra ações, ambas de cumprimento (ata de audiência, de f. 1744, 9º vol.).

A ação é voltada contra uma das empresas do grupo empresarial Ferrosider, a Ferrosider Indústria e

Comércio de Produtos Siderúrgicos. Em seu bojo, o sindicato-autor, dos metalúrgicos, o mesmo que demanda na ação principal, aduz ser o legítimo representante da categoria profissional correlata à categoria econômica a que pertencente o réu, razão pela qual postula a condenação deste ao pagamento de contribuições especiais, a saber, desconto comercial e mensalidade, previstas na CCT de 2006/2007, bem como as contribuições sindicais do mesmo período, além de honorários advocatícios e isenção de custas.

O réu se defende. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, ao argumento de que ele não detém a representatividade da categoria profissional, que se dá a par da representação da categoria econômica que, de seu turno, define-se pela preponderância de sua atividade, sendo esta, no caso, de distribuição, comercialização de produtos siderúrgicos, e não metalurgia, razão pela qual o sindicato profissional legitimado a representar a categoria respectiva é o SEEDSIDER. No mérito, rebate as alegações da inicial, sustentando que as contribuições sindicais do período postulado foram recolhidas em favor do sindicato legitimado, que não é o autor, e que as demais contribuições, se devidas forem em razão da representatividade, o são em face dos trabalhadores associados, apenas eles.

Vê-se, para logo, da exposição da matéria litigiosa uma identidade quase que plena quanto ao que discutido na outra ação, cujo tema central era do enquadramento sindical. Daí a prejudicialidade e a reunião de um processo ao outro em razão do incidente. Afinal, na outra ação, discutiam a mesma questão o sindicato

dos metalúrgicos, lá também autor, e algumas das empresas do grupo econômico do qual o ora réu faz parte. E as pretensões lá deduzidas eram de tal ordem mais abrangentes do que as que aqui se discutem, que o processo principal só podia ser mesmo o outro, até porque já em trâmite nesta jurisdição, territorialmente competente, muito antes de a ação vertente vir a ser distribuída neste Foro.

Começo por rejeitar a exceção de ilegitimidade *ad causam* ativa, sem ter que me alongar, pois que tudo que tinha a dizer sobre a representatividade sindical das partes em conflito em ambos os processos, vale dizer, enquadramento sindical, já o disse no processo n. 976/07, autos principais, aqui também sentenciado. Não preciso, portanto, considerando que a sentença é a mesma para os dois processos, voltar à tona com aquilo que foi exaustivamente apreciado na outra ação. A representatividade, lá disse e aqui reitero, é do sindicato-autor, dos metalúrgicos.

No mérito, quanto ao desconto comercial, valem, igualmente, os argumentos por mim expendidos ao examinar, nesta mesma sentença, idêntico pedido deduzido na outra ação, quando externei as minhas razões de fundo, segundo as quais entendia e continuo entendendo que a pretensão não faz sentido de ser acolhida sequer restritamente, de modo a aproveitar os empregados associados ao sindicato-autor. Quanto à mensalidade, não vislumbro sequer sua previsão no instrumento normativo à inicial carreado. Ambos os pedidos são, portanto, improcedentes.

Já as contribuições sindicais, estas sim, são devidas, amparadas que estão pela Consolidação, devendo reverter em proveito do sindicato

representante da categoria profissional. Como esta representação, conforme aqui decidido no processo em que figuram como réus empresas do mesmo grupo do ora réu, a quem também lá se fez referência, recai na pessoa do sindicato dos metalúrgicos, autor em ambas as ações, é ele o credor dessas contribuições. O fato de o réu ter recolhido o imposto em favor de terceiro, entidade sindical não legitimada, não o isenta da obrigação, sendo de todo imprópria a alegação de *bis in idem*. Vale aqui invocar o brocardo de que “quem paga mal paga duas vezes”. A não ser assim, a opção seria de prescindir do direito em favor da torpeza, o que, obviamente, não se concebe. Pedido de n. “3”, procedente.

Não há razão para expedição de ofício a nenhum órgão, ante a constatação, que dos autos se tem, seja pelo teor da defesa ou da prova material, de não ter havido retenção sem repasse de valores, a título de contribuições, ao sindicato-autor. Houve, sim, retenção e repasse dos valores respectivos ao outro sindicato, o que não vai eximir o réu de recolher a contribuição sindical em favor do autor, sem que ele, réu, possa reter o equivalente dos salários de seus empregados.

Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação. Pedido de n. “6”, procedente em parte.

CONCLUSÃO

Tudo isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as ações de cumprimento de CCT propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem em face dos réus Ferrosider

Participações S.A., Ferrosider Industrial Ltda. e Ferrosider Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos - processos de n. 976/07 e 1155/08 - para declarar a representatividade sindical dos empregados do Grupo Ferrosider, integrado pelos ora réus, a cargo do sindicato-autor, com as ressalvas feitas às categorias diferenciadas e às empresas do grupo não exercentes da atividade metalúrgica, condenando-se os réus na forma seguinte: 1) no processo de n. 976/07, o atendimento, no todo ou em parte, conforme fundamentos desta decisão, pelas empresas do grupo econômico Ferrosider, das parcelas dos itens “d” a “q”, “t” e “u” do rol dos pedidos; 2) no processo de n. 1155/08, o atendimento, no todo ou em parte, conforme idênticos fundamentos, pela empresa Ferrosider Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos, das parcelas dos itens “3” e “6” do rol de pedidos respectivo.

A ação ajuizada no processo de n. 976/07, em face do réu Ferrosider Participações S.A., é IMPROCEDENTE.

Honorários periciais, pelas empresas do grupo Ferrosider.

Sobre as parcelas pecuniárias dos pedidos deferidos incidirão juros e atualização monetária na forma da lei.

Igualmente, sobre as mesmas parcelas e na forma da lei, incidirão os descontos previdenciários e fiscais. A União será intimada da decisão, nos termos e para fins do disposto no § 5º do art. 832 da CLT.

Custas pelos réus, no caso, quaisquer das empresas do Grupo Ferrosider, no importe de R\$8.000,00, calculadas sobre R\$400.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se, intimando-se as partes.

Encerrou-se.